



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	948402/2018 (264/2009) e 948234/2018		
INTERESSADO	Centro Educacional Paulo Nathanael / CEPN		
ASSUNTO	Recredenciamento da Instituição		
RELATORA	Consª Márcia Aparecida Bernardes		
PARECER CEE	Nº 214/2022	CEB	Aprovado em 01/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de Recredenciamento Institucional do Centro Educacional Paulo Nathanael - CEPN, mantido pelo Centro Educacional Paulo Nathanael Ltda, CNPJ: 09.397.064/0001-42.

O Centro Educacional Paulo Nathanael - CEPN informou, por último, a mudança para Rua São Bento, 365, 14º andar – Centro.

A solicitação de Recredenciamento Institucional foi autuada no Processo 948402/2018.

A Instituição foi credenciada na modalidade a distância, pelo prazo de um ano, pelo Parecer CEE 466/2008, para ofertar o Curso Técnico em Secretaria Escolar em sua Sede à Rua Estela, 515, bloco G, Conj. 202, Paraíso, SP, sob jurisdição da DER Centro Sul.

Os Pareceres CEE 163/2010 e 232/2015 recredenciaram o Centro Educacional Paulo Nathanael - CEPN, pelo prazo de 5 anos, com o mesmo Curso e com a Sede no mesmo endereço (fls. 262 do Processo 264/2009).

Em 2016, a Instituição comunicou a mudança de endereço de sua Sede, para a Rua Curuçá, 834, Vila Maria, São Paulo, SP. O Parecer CEE 74/2016 deferiu a mudança de endereço da Sede da Instituição, agora sob a jurisdição da DER Leste 5 e tomou ciência da alteração contratual de sua Mantenedora (fls. 353 do Processo 948402/2018).

Ocorre que, pelo Ofício 99/2017, de 22/08/2017, dirigido a este Conselho, o Dirigente Regional de Ensino da DER Leste 5 informou que havia recebido mensagem de uma aluna do CEPN relatando que, ao buscar o seu certificado de conclusão do curso na Sede do estabelecimento, à Rua Curuçá, observou que o estabelecimento foi fechado e o prédio entregue ao proprietário (fls. 02 e 03 do Processo 948234/2018).

Diante da situação, a DER Leste 5 acabou designando uma Comissão de Supervisores de Ensino, para realização de diligência *in loco*, no dia 02/08/2017, constatando que o Centro Educacional Paulo Nathanael não se encontrava no endereço autorizado, sem ter ocorrido qualquer comunicação à DER Leste 5, do encerramento de atividades ou da mudança de endereço (fls. 04 a 08 do Processo CEE 223/17).

No relatório da Supervisão de Ensino, de 26/09/2017, consta: “*Esta Supervisão de Ensino, após várias tentativas, conversou com a secretária do Centro Educacional Paulo Nathanael e obteve as seguintes informações sobre a localização do Centro: após a mudança da Rua Curuçá, 834 para Rua da Gávea, 759 – Vila Maria, o Centro mudou-se novamente e neste momento encontra-se na Rua São Bento, 365, 14º andar – Centro. A secretária do centro Educacional, Srª, [...] nos informou que o Sr [...], mantenedor do Centro encontra-se em Natal-RN, assim como o Diretor Geral, Sr [...], e a Srª [...], Diretora Pedagógica. A secretária informou ainda, que somente ela está respondendo pelo Centro Educacional, visto que o mantenedor, diretor geral e diretora pedagógica permanecem em Natal-RN, e que ela está providenciando documentação para informar ao Conselho Estadual de Educação, a mudança de endereço*” (às fls. 17 do Processo 948234/2018).

O expediente da DER Leste 5 tramitou pela SEDUC e na sequência foi encaminhado a este Conselho (fls. 21 do Processo 948234/2018).

Em 01/11/2017, a Câmara de Educação Básica considerou:

- a mudança de endereço da Sede do Centro Educacional Paulo Nathanael, sem autorização deste Conselho;
- a falta de comunicação do fato à DER Leste 5 ou a este Conselho;
- a possível existência de alunos que ficaram sem assistência da Instituição;
- a não permanência no local de Diretor ou Coordenador;

A CEB apreciou o caso e, à luz dos art. 17 a 19 da Deliberação CEE 97/2010, **suspendeu a matrícula de novos alunos**, deu um prazo para a Instituição se manifestar e solicitou que a Coordenadoria de Gestão de Educação Básica – CGEB providenciasse uma apuração no endereço apontado pela DER Leste 5, como o novo local de funcionamento do CEPN – a saber, Rua São Bento, 365, 14º andar, Centro, São Paulo, SP (Ofício CEB Nº 46/17, de 01/11/17, às fls. 33 a 36).

A proposta da CEB foi aceita pela Presidência do CEE e a suspensão das matrículas foi comunicada à Instituição pelo Ofício GP 282/2017, de 14/11/2017 (fls. 37 do Processo 948234/2018).

Em 23/11/2017, a Instituição solicitou autorização para nova mudança de endereço. Desta vez, para a Rua Caraguatatuba, 17, Vila Rachid, CEP 07012-090, Guarulhos/SP (fls. 356 do Processo 948402/2018). O pedido não chegou a ser processado pois não se obteve da CGEB uma apuração sobre o novo endereço da Instituição, indicado por este Conselho.

Entretanto, em Ofício de 18/04/2018, a Instituição comunicou a este Conselho que *“devido ao encerramento das atividades e entrega do imóvel à Rua Curuçá, 834, Vila Maria, São Paulo-SP o Centro Educacional Paulo Nathanael – CENP, locado pela antiga parceira UNIVIPSP, e distrato da parceria com o Sincomércio Guarulhos situado à Rua Caraguatatuba, 17 Vila Rachid, os diretores do Centro Educacional Paulo Nathanael – CENP 9... solicitam autorização do Conselho Estadual de São Paulo para **encerramento das atividades desta instituição.**”* (g.g.n.n.) (fls. 360 do Processo 948402/2018)

Em 08/05/2018, foi protocolado o pedido de encerramento de suas atividades, onde foi informado que não havia alunos com matrícula ativa (fls. 360 do Processo 948402/2018).

Em 27/09/2018, a pedido da Presidente da CEB, a AT baixou a Diligência 170/2018, junto à Instituição e à DER Leste 5, solicitando informações sobre as providências quanto à entrega do arquivo de documentos escolares à DER Leste 5, a fim de garantir aos ex-alunos e eventuais alunos, o acesso à documentação de vida escolar e à continuidade e término dos estudos (fls. 45 do Processo 948234/2018).

Em 26/10/2018, o Representante da Instituição, Senhor Paulo Vasconcelos de Paula, enviou a este CEE, o Ofício 13/2018 pedindo *“o cancelamento e arquivamento dos processos CEE Nos. 948402-18 e 948234-18 cujo assunto trata do encerramento de suas atividades. Esta solicitação se dá pelo motivo de que existe trâmite para a assunção de uma nova mantenedora a qual possui interesses na manutenção das atividades educacionais do Centro Educacional Paulo Nathanael”* (fls. 47 do Processo 948234/2018).

Cumprir observar que não constam dos autos documentação encaminhada pela Instituição sobre uma nova mantenedora.

Em 29/01/2019, em resposta à consulta telefônica da Coordenação da AT, o Dirigente Regional informou que ainda *“existem alunos egressos deste Centro que não puderam retirar o certificado de conclusão e nos contataram para providências. Ocorre que este Centro Educacional, que estava sob nossa jurisdição, mudou de endereço sem nosso conhecimento e o caso foi remetido ao CEE. Em 01-10-18 respondemos ao email (da AT-CEE) informando que até aquela data o Centro não havia protocolado em nossa Diretoria qualquer pedido de encerramento das atividades. Portanto, solicitamos informações sobre como orientar as ex-alunas quanto à retirada de seus certificados.”* (fls. 48 do Processo 948234/2018).

Em 15/02/2019, o GP enviou e-mail ao CENP informando que *“o Presidente do Conselho Estadual de Educação (...), após análise do contido nos processos 948234-18 e 948402-18, que tratam, respectivamente, dos pedidos de mudança de endereço e encerramento de atividades e da ausência de comunicação da mudança de endereço desta instituição de Ensino, designou os servidores Arthur José Pavan Torres e Simone Ribeiro de Souza para procederem à visita in loco objetivando a verificação dos documentos escolares. Do exposto, comunica-se que a visita à instituição de Ensino ocorrerá no dia 22 de fevereiro de*

2019 (...) para tanto solicitamos que Vossa Senhoria indique o endereço de guarda de referidos processos.” (fls. 49 do Processo 948234/2018 e fls. 385 do Processo 948402/2018).

Às fls. 51 do Processo 948234/2018 consta o Termo de Visita/Diligência realizada pelos servidores designados pela Presidência do CEE à Sede do CENP, situada na Rua Caraguatatuba, 17, Vila Rachid, Guarulhos-SP. Dentre as observações que fizeram nos prontuários dos alunos, constataram casos de ausência de registro na Secretaria digital de vários alunos, ausência de prontuários de alguns alunos nos arquivos e casos de alunos que nunca acessaram o ambiente virtual, embora tenham realizado avaliações finais.

Após as averiguações, deram um prazo de cinco dias para que a Instituição esclarecesse as inconsistências encontradas. O retorno ocorreu em 11/03/2019, com o envio de documentação dos alunos anexada de fls. 54 a 140 dos autos. De fls. 147 a 154 do Processo 948234/2018, constam registros de alunos do CENP, inscritos na Secretaria Digital da SEDUC.

Em 01/04/2019 o Assessor Técnico de Gabinete do CEE relatou as providências tomadas pela Instituição, inclusive junto à DER Leste 5, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, e restituiu o processo à AT para prosseguimento da análise (fls. 155 do Processo 948234/2018).

Em 08/09/2020, a Coordenadora da AT encaminhou o processo à DER Leste 5 “*tendo em vista a regularização da vida escolar dos alunos*” (fls. 156 do Processo 948234/2018).

Em 11/09/2020, a Seção de Comunicações Administrativas restituiu o Processo 948234/2018 à DER Leste 5 “*para conhecimento das medidas adotadas e depois eles nos restituem o processo para arquivamento no CEE.*” (fls. 157 do Processo 948234/2018).

A Supervisão da DER Leste 5 tomou ciência das medidas adotadas no processo e o Dirigente Regional de Ensino restituiu os autos a esta Casa “*para arquivamento*” (fls. 158 e 159 do Processo 948234/2018).

Considerando-se que o Processo 948402/2018 foi protocolado neste CEE sob a égide da Deliberação CEE 97/2010, que, à época, fixava as regras para a educação a distância no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo (atualmente revogada pela Deliberação CEE 191-20), cumpre citar:

“Art. 19. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante avaliação dos cursos e programas das instituições credenciadas, o Conselho determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

I – a instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II – a suspensão da autorização de cursos e programas e de novas matrículas;

III – a desativação de cursos e programas;

IV – o descredenciamento.

§ 1º Das determinações de que trata o caput, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 22. A **sede da instituição**, credenciada para oferta de educação a distância, é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso e programa, a quem cabe garantir os registros das avaliações dos alunos. nas mesmas condições da anterior. (g.g.n.n.)

Art. 31. O **pedido de encerramento** de cursos e programas de educação a distância, **deverá ser previamente comunicado ao Conselho Estadual de Educação e à Diretoria de Ensino competente, assegurados o direito dos alunos à continuidade e término dos estudos.** (g.g.n.n.)

Art. 32. No caso de mudança de endereço da sede deverão ser apresentados documentos que comprovem as mesmas condições da anterior.

Art. 33 A transferência de mantenedora deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação. (g.g.n.n.)”

Em síntese: a Instituição está, desde novembro de 2017, com as matrículas suspensas e desde agosto de 2017 em endereço incerto, não autorizado pelo CEE e não supervisionado pela Diretoria de Ensino competente. Solicitou o “**encerramento**” de suas atividades (fls. 360 do Processo 948402/2018), e em seguida cancelou o pedido de encerramento “*pelo motivo de que existe trâmite para a assunção de uma nova mantenedora a qual possui interesses na manutenção das atividades educacionais do Centro Educacional Paulo Nathanael*” (fls. 47 do Processo 948234/2018). Nos autos, não consta encaminhamento de pedido de autorização para mudança de Mantenedor.

Em 08/05/2018, quando o CEPN protocolou o pedido de encerramento de suas atividades, foi informado que não havia alunos com matrícula ativa (fls. 360 do Processo 948402/2018).

Quanto à regularidade dos alunos matriculados no Curso de Técnico em Secretaria Escolar, a situação foi devidamente esclarecida, após Diligência do Gabinete da Presidência do CEE, com ciência da DER Leste 5.

No entanto, a situação apresentada pela Instituição indica que, em tese, há irregularidades que merecem ser devidamente averiguadas pela Diretoria de Ensino à qual a mesma se encontra jurisdicionada.

2 CONCLUSÃO

2.1 Nos termos das Deliberações CEE 97/2010 e 191/2020, indefere-se o Recredenciamento do Centro Educacional Paulo Nathanael - CEPN, mantido pelo Centro Educacional Paulo Nathanael Ltda, CNPJ: 09.397.064/0001-42, baseando-se nos seguintes argumentos:

2.1.1 a mudança de endereço da sede do Centro Educacional Paulo Nathanael, sem autorização deste Conselho;

2.1.2 a falta de comunicação do fato à DER Leste 5 ou a este Conselho;

2.1.3 a possível existência de alunos que ficaram sem assistência da Instituição;

2.1.4 a não permanência, no local, do Diretor ou Coordenador;

2.1.5 a inconsistência nos pedidos de encerramento das atividades por parte da Instituição.

2.2 Solicita-se à COPED as adoções de providências para indicação de guarda de documentação escolar e devida regularidade dos estudantes matriculados e sua trajetória, a fim de garantir o direito à continuidade ou conclusão de estudos.

2.3 A partir da publicação deste Parecer, fica a Instituição impedida de operar no Sistema de Ensino Paulista.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, às DERs Centro Sul, Leste 5 e Guarulhos Sul; à Coordenadoria Pedagógica – COPED; e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

a) Consª Márcia Aparecida Bernardes
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Márcia Aparecida Bernardes, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 25 de maio de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 01 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente